VIDEOCONFERÊNCIA COMO RECURSO PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO E SUA COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

ANNA BEATRIZ ALBUQUERQUE RIBEIRO: Bacharela em Direito, Pós-graduanda em Direito Público pela Faculdade Legale e Advogada.

ANDRÉ LIMA CERQUEIRA[1]

(orientador)

RESUMO: Devido ao surgimento do vírus COVID-19, o recurso de videoconferência passou a ser utilizado em larga escala pelo Poder Judiciário brasileiro, principalmente em audiências na seara criminal. Dessa forma, considerando a importância da audiência de instrução e julgamento, em consonância com os princípios que regem o processo penal, examinou-se a realização do referido ato através do sistema de videoconferência, observando as audiências realizadas no mês de outubro/2020 na 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrolina-PE, para então determinar qual o grau de compatibilidade desse sistema com nosso ordenamento jurídico e seu devido acatamento à garantia do devido processo legal e seus corolários: ampla defesa, contraditório e publicidade. Constatou-se que apesar das vantagens exprimidas por essa ferramenta tecnológica, a sua aplicação na audiência de instrução e julgamento, limitada pelos recursos das unidades judiciárias e pelas partes, não obedece às garantias fundamentais conferidas ao réu e mostra-se incompatível com o sistema processual penal brasileiro.

Palavras-chave: Processo Penal. Audiências por videoconferências. Garantias penais e processuais.

ABSTRACT: Due to the emergence of the COVID-19 virus, the videoconference resource began to be used on a large scale by the Brazilian Judiciary, mainly in hearings in the criminal area. Thus, considering the importance of the investigation and judgment hearing, in line with the principles that govern the criminal procedure, the performance of said act through the videoconference system was examined, observing the hearings held in October/2020 on the 2nd Criminal Court of the District of Petrolina-PE, to then determine the degree of compatibility of this system with our legal system and its due compliance with the guarantee of due process of law and its corollaries: broad defense, adversary proceedings and publicity. It was found that despite the advantages expressed by this technological tool, its application in the investigation and judgment hearing, limited by the resources of the judicial units and

[1] Defensor Público do Estado da Bahia. Mestrando em Direito. Professor da Faculdade de Petrolina – FACAPE. *E-mail: andre.cerqueira@prof.facape.br.*

the parties, does not comply with the fundamental guarantees given to the defendant and proves to be incompatible with the procedural system Brazilian criminal law.

Keywords: Criminal proceedings. Video conference hearings. Criminal and procedural guarantees.

SUMÁRIO: Introdução; 1. Referencial Teórico; 1.1. Inserção da Videoconferência no Processo Penal; 1.2. Definição de Videoconferência; 1.3. Extensão da Videoconferência no Processo Penal; 1.4. Garantias Penais e Processuais; 2. Materiais e Métodos; 3. Resultados e Discussão; 4. Considerações Finais; 5. Referências.

INTRODUÇÃO

O recurso de videoconferência já integra o sistema processual brasileiro, mas na seara processual penal ele é revestido de caráter excepcional, sendo exclusivo para as situações em que o réu preso por alguma circunstância não puder se deslocar até a unidade judiciária em que ocorrerá algum ato que demande a sua presença, ou mesmo em situações em que o ofendido se sinta coagido pelo réu ou que as testemunhas residam em outra jurisdição.

Com o surgimento do vírus COVID-19 e, consequentemente, a pandemia decorrente dele, servidores públicos, advogados, agentes penitenciários e réus tiveram que seguir um protocolo de segurança que exige o distanciamento social. Dessa forma, caracterizado o cenário incomum, o recurso de videoconferência foi utilizado em larga escala, mormente na realização de audiências de instrução e julgamento de réus presos, considerados processos de prioridade nesse período.

Tendo em conta a relevância da lisura do procedimento criminal, em especial para a concretização das garantias penais conferidas ao réu, realizou-se uma investigação sobre o modo como as audiências de instrução e julgamento estão sendo realizadas através do sistema de videoconferência, com enfoque no interrogatório do réu preso.

O objetivo é analisar qual o grau de compatibilidade da videoconferência com as garantias previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Para isso foi realizado um estudo do Código de Processo Penal e da doutrina pertinente para alcançar a forma pela qual deve ser realizada a audiência de instrução e julgamento através dessa tecnologia.

Desse modo, através de uma pesquisa aplicada e descritiva, empregando a observação direta extensiva e optando pelo uso de um formulário de compatibilidade, analisou-se as oito audiências ocorridas na 2º Vara Criminal da Comarca de Petrolina-PE durante o mês de outubro de 2020, possibilitando observar o desempenho da videoconferência no nosso regramento penal, bem como se o referido procedimento respeita as garantias do réu, evidenciando seu grau de conformidade.

1. REFERENCIAL TEÓRICO

1.1. Inserção da Videoconferência no Processo Penal

O sistema de videoconferência passou a ser utilizado em atos processuais por diversos países do mundo em meados de 1980. No Brasil, o primeiro interrogatório realizado através de videoconferência ocorreu em 1996 (SOUZA, 2020), entretanto, essa ferramenta ganhou protagonismo, com intenso debate, após a promulgação da Lei Estadual nº 11.819 de 5 de janeiro de 2005 (São Paulo).

A Lei Estadual nº 11.819/05 (São Paulo) em seu artigo 1º descrevia da seguinte forma: "Nos procedimentos judiciais destinados ao interrogatório e à audiência de presos, poderão ser utilizados aparelhos de videoconferência, com o objetivo de tornar mais célere o trâmite processual, observadas as garantias constitucionais". Após a realização de vários interrogatórios através de videoconferência no Estado de São Paulo, alcançou os Tribunais Superiores a discussão quanto à constitucionalidade da lei paulista.

No julgamento do HC 76.046/SP, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se no sentido de que a estipulação do sistema de videoconferência para interrogatório do réu não seria ofensiva às garantias constitucionais do réu. Lado outro, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do HC nº 90900/SP, deferiu o remédio constitucional em favor de paciente cujo interrogatório fora realizado por videoconferência no estabelecimento prisional em que recolhido, sem que o magistrado fundamentasse a escolha desse sistema (LIMA, 2018, pg. 693).

No que diz respeito ao emprego da tecnologia de videoconferência, com a substituição da presença das partes por sua transmissão em áudio e vídeo, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela impossibilidade da aplicação desse método, conforme explana Renato Brasileiro de Lima:

> Entendeu-se que, em termos de garantia individual, o virtual não valeria como se real ou atual fosse, haja vista que a expressão "perante" não contemplaria a possibilidade de que o interrogatório fosse realizado on-line. Afastaram-se, ademais, as invocações de celeridade, redução dos custos e segurança referidas pelos favoráveis à adoção desse sistema. Considerou-se, pois, que o interrogatório por meio de teleconferência viola a publicidade dos atos processuais e que o prejuízo advindo de sua ocorrência seria intuitivo, embora de demonstração impossível (2018, pg. 693).

O Supremo Tribunal Federal, por fim, reconheceu a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 11.819/05 (São Paulo) por infringir competência privativa da

União de legislar acerca de matéria processual penal, prevista no art. 22, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil (LIMA, 2018, pg. 694).

Meses antes do julgamento do HC nº 90900/SP, foi promulgada a Lei nº 11.690 de 9 de junho de 2008, que primeiro introduziu a videoconferência no Código de Processo Penal, alterando a redação do art. 217, dispondo a videoconferência como alternativa para inquirição do ofendido e de testemunhas em caso de humilhação, temor ou sério constrangimento ocasionado pelo réu. Todavia, foi apenas em 2009 que o referido sistema passou a integrar o diploma processual de forma mais ampla, com a promulgação da Lei nº 11.900 de 8 de janeiro de 2009, que regulamentou o interrogatório do réu através da referida tecnologia, bem como a oitiva de testemunha residente em território de outra jurisdição.

1.2. Definição de Videoconferência

A videoconferência é a comunicação entre duas ou mais pessoas, que estejam em locais diversos, utilizando-se de mecanismos de som e imagem, a exemplo de monitores, permitindo a interação em tempo real, como se estivessem no mesmo local (SOUZA, 2020).

A Lei Estadual nº 11.819/05 (São Paulo) não trouxe o conceito de videoconferência, tampouco determinou quais seriam as ferramentas necessárias para sua efetivação. O mesmo ocorreu com a Lei nº 11.690/08. O parágrafo segundo do art. 185 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.900/09, caracterizou a videoconferência como "recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real", entretanto, também deixou de precisar qual o aparato tecnológico necessário para sua realização.

Quanto à ausência de regulamentação acerca dos meios e ferramentas indispensáveis ou minimamente necessários para a realização de atos processuais através do sistema de videoconferência, Lima desenvolveu três premissas básicas:

> 1) a transmissão audiovisual bidirecional (two-way), de molde a permitir a efetiva interação entre o acusado (ou a testemunha remota) e os demais participantes do depoimento; 2) um padrão de qualidade e clareza na transmissão do sinal que permita a perfeita audição e visualização recíproca entre todos os participantes do ato processual, além da continuidade da transmissão durante todo o ato processual; 3) a plena visualização por parte das pessoas situadas na sala de audiências de todos os recantos do recinto onde o acusado ou a testemunha remota se encontram, a fim de evitar a presença de pessoas estranhas, que estejam orientando ou coagindo tal testemunha (2018, pg. 694).

Dessa forma, deixando a legislação de precisar o procedimento que deve ser seguido quando da realização de ato processuais pelo sistema tecnológico da videoconferência, depreende-se que os participantes devem compreender e visualizar uns aos outros, de forma a permitir a fluidez do ato como se presencialmente fosse.

1.3. Extensão da Videoconferência no Processo Penal

A Lei nº 11.900/09 foi uma resposta legislativa à polêmica que incidiu sobre a Lei Estadual nº 11.819/05 (LIMA, 2018, pg. 694). A norma alterou o art. 185 do Código de Processo Penal, introduzindo nove parágrafos, fazendo constar então no diploma processual a possibilidade de efetuação do interrogatório do réu preso através do recurso de videoconferência.

Contudo, a Lei nº 11.900/09 conferiu condição de excepcionalidade à referida tecnologia, consoante o parágrafo segundo do art. 185 do Código de Processo Penal:

> § 2o Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: (Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009)

Dentre as finalidades previstas na norma está a de prevenir risco à segurança pública, consoante inciso I do §2° do art. 185 do Código de Processo Penal; viabilizar a participação do réu no ato processual diante de relevante dificuldade de seu comparecimento, conforme texto do inciso II do §2° do art. 185 do Código de Processo Penal; impedir a influência do réu no depoimento de testemunha ou vítima, desde que este não possa ser colhido por videoconferência, nos termos do inciso III do §2° do art. 185 do referido código; e responder à gravíssima questão de ordem pública, de acordo com o inciso IV da mencionada norma.

Verifica-se que o texto de lei apresenta hipóteses abrangentes, onde a análise do juiz no caso concreto é que determinará a sua incidência, denotando elevada discricionariedade ao magistrado (LOPES JR., 2016).

A videoconferência não abarcou apenas o interrogatório do réu, como também todos os demais atos processuais que dependam da participação deste, a exemplo da acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, inquirição de testemunhas ou declaração do ofendido, consoante art. 185, §8º, do Código de Processo Penal (SOUZA, 2020 apud CAPEZ, 2012, pg. 425).

Como mencionado anteriormente, o art. 217 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.690/08, prevê a videoconferência como alternativa

para inquirição do ofendido e de testemunhas em caso de humilhação, temor ou sério constrangimento ocasionado pelo réu, evitando prejuízo à verdade do depoimento. É também medida excepcional, devendo o juiz suscitar as razões para tanto (LOPES JR., 2016).

Seguindo a ordem do Código de Processo Penal, a última disposição acerca da utilização do recurso de videoconferência é o art. 222, §3º do diploma processual, também incluído pela Lei nº 11.900/2009. De acordo com a norma, a oitiva de testemunha que residir fora da jurisdição do magistrado poderá ser realizada por meio de videoconferência, permitida a presença do defensor e podendo ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento (BRASIL, 1941).

Apesar da excepcionalidade conferida ao sistema de videoconferência, tempo depois a pandemia do vírus COVID-19[2] forçou os tribunais de todo o mundo a adotarem o mencionado recurso como principal meio de impulsionamento de processos e atos urgentes, considerando o longo período em que se exigiu a aplicação do distanciamento social, obrigando servidores públicos e advogados a atuarem de dentro de suas casas.

O Conselho Nacional de Justiça, mediante Resolução nº 329 de 30 de julho de 2020, estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020.

De acordo com o art. 3º, *caput*, do referido ato, "a realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais e de execução penal é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional, condicionada à decisão fundamentada do magistrado" (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020). O art. 4º, *caput*, ainda menciona que: "As audiências e atos processuais realizados por videoconferência deverão observar os princípios constitucionais inerentes ao devido processo legal e a garantia do direito das partes" (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Observa-se que a Resolução nº 329/2020 reforçou a necessidade de cumprimento das garantias conferidas ao réu, não permitindo que o cenário mundial atípico legitimasse insurgências às disposições legais que norteiam a audiência de instrução e julgamento e demais atos processuais.

1.4. Garantias Penais e Processuais

[2] A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia. Fonte: https://www.paho.org/pt/covid19.

O interrogatório do réu é meio de defesa, devendo, em regra, ser realizado pessoalmente com o juiz. A utilização do recurso da videoconferência de forma injustificada é causa de nulidade (TÁVORA, 2017, pg. 689).

A introdução da tecnologia em estudo no sistema processual penal foi fundamentada na necessidade de segurança, economia e celeridade. O grande objetivo seria a redução de custos nos transportes de presos, com a consequente garantia da ordem e segurança pública.

Nesse sentido, não haveria prejuízo ao réu, uma vez que estaria interligado com o juiz da audiência em tempo real (SCHAEDLER e ADAMS, 2011). A videoconferência possibilitaria a razoável duração do processo e a eficiência processual teria valor comparado à ampla defesa (SCHAEDLER e ADAMS, 2011 apud FIOREZE, 2009, pg. 127).

Lado contrário, aqueles que criticam a inserção da videoconferência como meio para a realização do interrogatório do réu afirmam tratar-se de uma questão de segurança pública. Tal disposição legal alteraria as regras do processo que garantem o direito de defesa e afrontaria o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e a publicidade (RANGEL, 2015, pg. 644).

O devido processo legal vem elencado no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal: "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" (BRASIL, 1988). É a garantia a qualquer cidadão da tramitação legal e regular de seu processo, em respeito aos seus direitos. Todas as outras garantias são corolários do devido processo legal, pois a efetivação dele é premissa para concretude das demais (RANGEL, 2015, pg. 68).

O contraditório e a ampla defesa estão explicitamente dispostos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (BRASIL, 1988). O contraditório é a possibilidade de ambas as partes do processo fiscalizarem e discutirem sobre os atos e fatos da causa (LIMA. 2018).

A ampla defesa está diretamente ligada ao contraditório e por ele se manifesta. Por essa garantia admite-se que o acusado seja formalmente tratado de forma diversa em relação à acusação, delineando o viés material do princípio da igualdade. Deve abranger o direito à defesa técnica (processual ou específica – garante a presença de um defensor em todos os atos) e à autodefesa (material ou genérica – exercida pelo próprio acusado) (LIMA, 2018).

A publicidade dos atos é a regra, podendo ser restrita em casos específicos, conforme se depreende do art. 5º, inciso LX, da Constituição Federal: "a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o

interesse social o exigirem" (BRASIL, 1988). Essa garantia consagra o sistema acusatório e permite que os atos sofram fiscalização externa e torne o procedimento transparente (RANGEL, 2015).

O parágrafo primeiro do art. 185 do Código de Processo Penal determina que o interrogatório do réu preso será realizado em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, garantida a segurança do juiz, parquet, auxiliares, a presença de defensor e a publicidade do ato (BRASIL, 1941). De imediato, é conferido ao réu em seu interrogatório a presença de um defensor, em seguida é conferida publicidade ao ato.

A presença do defensor é garantida mais de uma vez no art. 185 do Código de Processo Penal: o réu possui direito à entrevista prévia e reservada com seu defensor (§5º); é garantida a presença de ao menos dois defensores, um presente na sala de audiência e o outro junto ao réu no estabelecimento prisional (§5º); é garantido acesso a canais telefônicos reservados para a comunicação entre os defensores e entre estes e o preso (§5º).

Outra extensão do direito à defesa é a possibilidade de o réu acompanhar, através da videoconferência, todos os demais atos da audiência de instrução e julgamento e não apenas seu interrogatório, bem como o acompanhamento de defensor durante todos eles (art. 185, §4º, §8º e §9º do Código de Processo Penal). Observa-se à primeira vista que o dispositivo legal, alterado pela Lei nº 11.900/2009, buscou imprimir em sua redação as garantias conferidas ao réu.

2. MATERIAIS E MÉTODOS

A pesquisa em questão acompanhou toda a pauta de audiências realizadas no mês de outubro do ano de 2020 na 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrolina-PE. Como método de procedimento foi utilizado o estatístico, já no que diz respeito à coleta de dados foi utilizada a observação direta extensiva, empregando-se um formulário de compatibilidade elaborado consoante as disposições do Código de Processo Penal acerca do rito da audiência de instrução e julgamento.

A análise das audiências objeto desse estudo seguiu a ordem imposta no art. 400, *caput*, do Código de Processo Penal. Como primeiro ato temos a tomada de declarações do ofendido, cujo rito está previsto no art. 201 do diploma processual penal. Em seguida temos a inquirição das testemunhas, prevista nos arts. 202 ao 225 do Código de Processo Penal. O formulário de compatibilidade destacou os arts. 204 e 210 do Código de Processo Penal, que dizem respectivamente à oralidade do depoimento e a incomunicabilidade das testemunhas (BRASIL, 1941).

O formulário de compatibilidade pontoou também o interrogatório do réu, que é o último ato da instrução, previsto nos arts. 185 a 196 do diploma processual penal, com destaque para os arts. 185 e 191, que tratam do interrogatório através de

videoconferência e o interrogatório em separado, havendo mais de um acusado, nessa ordem. Como último ponto de análise temos o desempenho da tecnologia que compõe o sistema de videoconferência, como os recursos de áudio e imagem, além da atuação do Poder Judiciário no fornecimento dos meios necessários para a realização do ato processual.

Para a realização das audiências de instrução e julgamento objeto desse estudo, a unidade judiciária utilizou a plataforma *WEBEX*, fruto de acordo de cooperação técnica celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a empresa Cisco Brasil Ltda para propiciar ao sistema de justiça uma plataforma emergencial de videoconferência para atos processuais[3].

Os resultados foram demonstrados por meio de gráficos produzidos através do programa EXCEL, seguidos da análise e interpretação pertinentes. Ressalta-se que os resultados aqui apresentados dizem respeito exclusivamente às audiências de instrução e julgamento realizadas na 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrolina-PE durante o referido período.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Durante o mês de outubro de 2020 estavam previstas em pauta a realização de 9 (nove) audiências de instrução e julgamento, das quais 8 (oito) efetivamente ocorreram. Todas as audiências seguiram a ordem prevista no art. 400, *caput*, do Código de Processo Penal.

Quanto à presença do ofendido, o art. 201, *caput*, do diploma processual penal prevê que: "Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações" (BRASIL, 1941). A participação do ofendido nas audiências de instrução e julgamento objeto da pesquisa está demonstrado no Gráfico 1:

Gráfico 1: Porcentagem de audiências de instrução e julgamento realizadas na 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrolina-PE durante o mês de outubro/2020 em que houve participação do ofendido.

[3] Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais, disponível em: https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/.

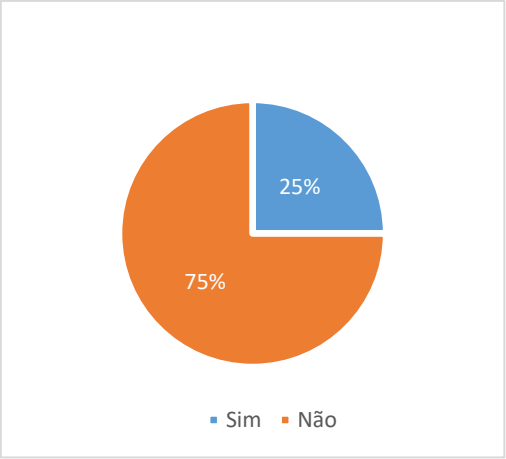

Fonte: Dados da pesquisa.

Verifica-se que a participação do ofendido configura minoria na totalidade das audiências estudadas. Em razão da pandemia do vírus COVID-19, o art. 201, §4º do Código de Processo Penal restou prejudicado: "Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido" (BRASIL, 1941). Os ofendidos prestaram depoimento de espaço compreendido como sua residência, mas não era possível visualizar o ambiente durante a prestação do depoimento.

Seguindo a ordem imposta pelo art. 400, *caput*, do Código de Processo Penal, passa-se à inquirição das testemunhas. Todas as testemunhas prestaram seu depoimento de forma inteiramente oral, conforme dispõe art. 204, *caput*, do diploma processual penal: "O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito" (BRASIL, 1941). Contudo, a maioria das testemunhas estava acompanhada de outra testemunha, como é possível observar no Gráfico 2:

Gráfico 2: Quantitativo de audiências de instrução e julgamento realizadas na 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrolina-PE durante o mês de outubro/2020 conforme disposição das testemunhas.

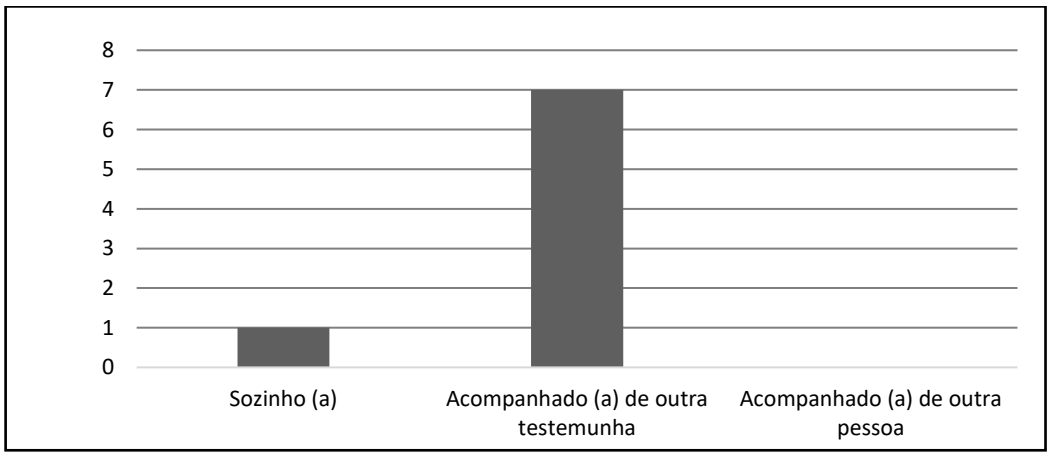

Fonte: Dados da pesquisa.

As testemunhas acompanhadas de outras testemunhas, situação presente em 7 (sete) das 8 (oito) audiências analisadas na pesquisa, corresponde à policiais que realizaram algum ato durante a fase pré-processual, desde a abordagem do réu até o inquérito policial. Os agentes policias aguardavam para depor no mesmo ambiente, permanecendo sozinhos apenas no momento de prestar declarações. Da mesma forma, estivesse a testemunha acompanhada ou não, em nenhuma das audiências era possível visualizar o ambiente durante o depoimento.

Percebe-se que foi violada a incomunicabilidade das testemunhas, prevista no art. 210 do Código de Processo Penal: "As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o juiz adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho" (BRASIL, 1941).

Nas audiências de instrução e julgamento realizadas durante o mês de outubro de 2020 na 2º Vara Criminal da Comarca de Petrolina-PE não foi suscitado esclarecimentos dos peritos, acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Como último ato, foi realizado o interrogatório dos réus. Ao todo participaram 15 (quinze) réus, distribuídos por audiência na forma do Gráfico 3:

Gráfico 3: Distribuição do número de réus pela quantidade de audiências de instrução e julgamento realizadas durante o mês de outubro/2020 na 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrolina-PE.

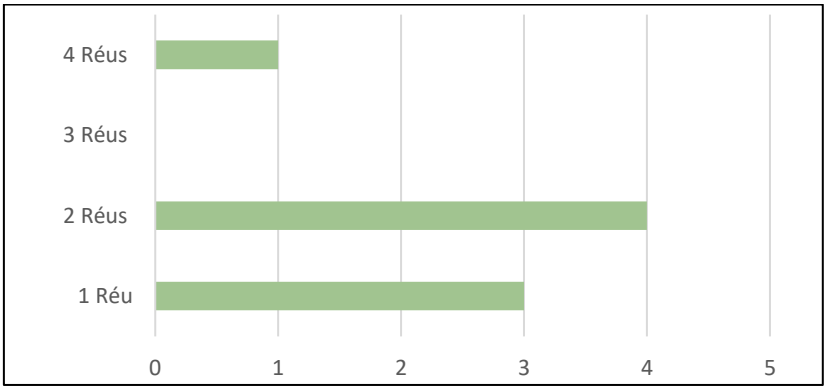

Fonte: Dados da Pesquisa.

Observa-se que na maioria das audiências de instrução e julgamento o processo contava com 2 (dois) réus. Considerando o período de pandemia, a unidade judiciária priorizou as audiências realizadas com réu preso, conforme se depreende do Gráfico 4:

Gráfico 4: Quantitativo de réus presos e soltos que participaram das audiências de instrução e julgamento realizadas durante o mês de outubro/2020 na 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrolina-PE.

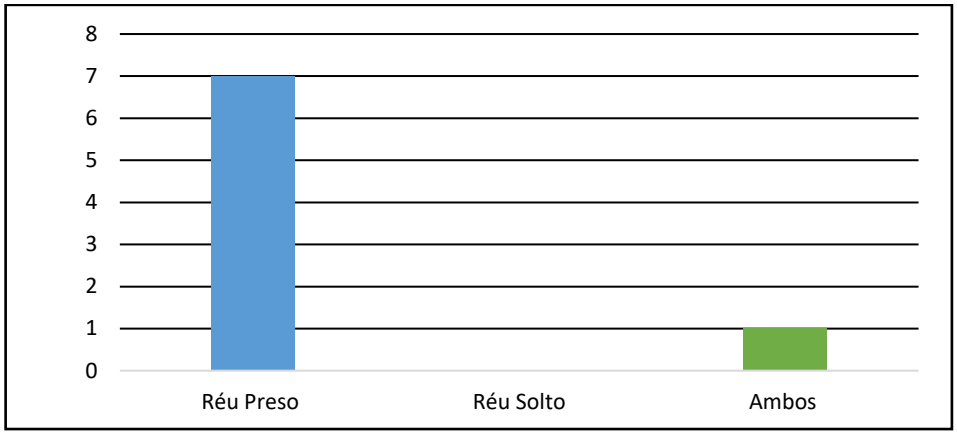

Fonte: Dados da pesquisa.

Como visto, a totalidade das audiências contava com a participação de réu preso, apenas em uma audiência de instrução e julgamento participou também réu solto.

Atendendo à Resolução nº 329/2020 que enquadrou a pandemia pelo vírus COVID-19 como gravíssima questão de ordem pública, todos os interrogatórios de réu preso têm sua excepcionalidade fundamentada no art. 185, §2º, IV, do Código de Processo Penal, permitindo assim sua realização através de videoconferência.

Todos os réus presos que participaram das audiências por videoconferência encontravam-se em sala própria no estabelecimento prisional, em cumprimento ao art. 185, §1º, do Código de Processo Penal: "O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato" (BRASIL, 1941). Da mesma forma, todos os réus foram qualificados e interrogados na presença de seu defensor, constituído ou nomeado, em consonância com o art. 185, *caput*, do Código de Processo Penal.

Nas audiências em que participavam mais de um réu preso, no momento do interrogatório um deles era retirado da sala para que então o outro pudesse ser interrogado, obedecendo o art. 191 do Código de Processo Penal: "Havendo mais de um acusado, serão interrogados separadamente". Assim como nos atos anteriores, em nenhuma das audiências era possível visualizar o ambiente em que se encontrava o réu preso.

Quanto às demais garantias do réu, previstas no art. 185, §5º, do Código de Processo Penal, observar Gráfico 5:

Gráfico 5: Quantitativo de audiências de instrução e julgamento realizadas na 2ª Vara Criminal de Petrolina-PE durante o mês de outubro/2020 com observância ao art. 185, §5º, Código de Processo Penal.

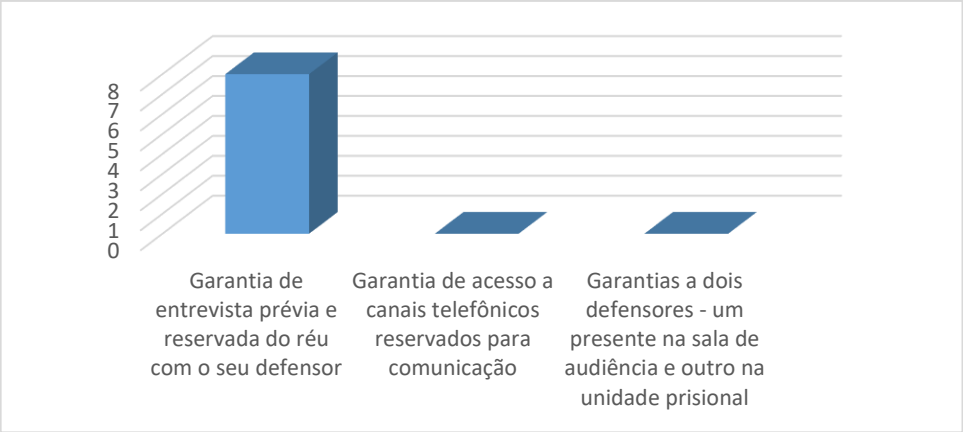

Fonte: Dados da pesquisa.

O parágrafo 5º do art. 185 do Código de Processo Penal dispõe acerca da comunicação do réu e de seu defensor, legal ou constituído:

> Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso (BRASIL, 1941).

Verifica-se que em todas as audiências foi garantido ao réu o direito à entrevista prévia e reservada com o seu defensor. Lado outro, em nenhuma das audiências houve a garantia de acesso à canais telefônicos reservados, tampouco existiam dois defensores acompanhando o réu. Destaca-se que igualmente o único defensor (legal ou constituído) que acompanhava o processo estava junto ao réu na unidade prisional.

Conforme mencionado em tópico anterior, as audiências objeto desse estudo foram realizadas através da plataforma *WEBEX*, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça. O desempenho do sistema de videoconferência, composto da transmissão de áudio e vídeo, pode ser observado no Gráfico 6:

Gráfico 6: Quantitativo de audiências de instrução e julgamento realizadas na 2ª Vara Criminal de Petrolina-PE durante o mês de outubro/2020 que apresentaram problemas na transmissão de áudio ou interrupção na transmissão de vídeo.

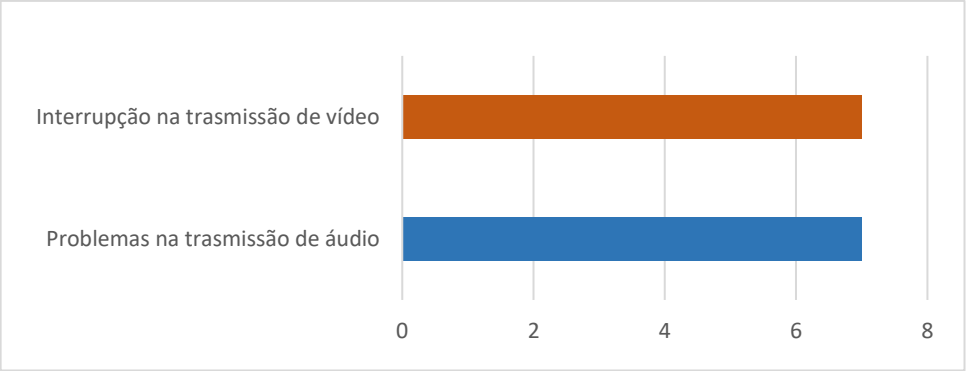

Fonte: Dados da pesquisa.

Percebe-se que pelo menos 7 (sete) das 8 (oito) audiências de instrução e julgamento realizadas através do recurso de videoconferência apresentaram problemas na transmissão de áudio ou interrupção na transmissão de vídeo. Isso é resultado da forma como os participantes do ato acessam a plataforma *WEBEX*: através de aparelhos de celular ou computadores particulares. Logo, os participantes dependem da disposição da internet do local onde se encontram, bem como da capacidade do aparelho de transmitir áudio e imagem nas condições necessárias para sua distribuição.

Salienta-se que restou mitigada a publicidade conferida ao ato pelo parágrafo primeiro do art. 185 do Código de Processo Penal, uma vez que para acompanhar a audiência é necessário contato prévio com a unidade judiciária para fornecimento do *link* de acesso à plataforma *WEBEX*.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa trouxe uma análise da compatibilidade do sistema de videoconferência com o sistema processual penal, em especial as garantias penais e processuais conferidas ao réu. O referido recurso tecnológico, quando introduzido no diploma processual penal levantou forte discussão, com posicionamentos favoráveis e contrários à sua utilização na praxe forense.

Entre os pontos favoráveis na utilização da videoconferência está a celeridade processual e a segurança pública. Já os que sustentam posicionamentos contrários apontam violação ao devido processo legal, à ampla defesa, ao contraditório e à publicidade dos atos processuais.

Em primeira análise, o art. 185 do Código de Processo Penal, que dispõe acerca do interrogatório do réu e que possui maior tratamento quanto à utilização do recurso de videoconferência, imprimiu as principais garantias outorgadas ao réu.

Contudo, ao longo da pesquisa, que compreendeu a análise da pauta de audiências de outubro/2020 da 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrolina-PE, verificou-

se que na rotina das unidades judiciárias as disposições legais são suprimidas. Nenhuma das audiências estudadas contava com a presença de dois defensores, ou mesmo houve o emprego de canais telefônicos reservados para o réu realizar seus apontamentos.

Nota-se que foram graves os prejuízos sofridos pelo réu. Não apenas isso, os demais participantes da audiência de instrução e julgamento, inclusive servidores públicos e advogados, também sofreram com os percalços das falhas tecnológicas, pois nem todos dispunham de aparelhos modernos e compatíveis.

Sendo assim, em que pese as vantagens da introdução do sistema de videoconferência no processo penal brasileiro, não se pode transigir com os direitos do réu. Logo, para conciliar o emprego do sistema de videoconferência com as garantias do acusado, é preciso que a tecnologia seja igual para todos e respeite as disposições constitucionais.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ Constituiçao.htm. Acesso em: 1 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008**. Brasília: Diário Oficial da União, 8 jun. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11690.htm#:~:text=Altera%20dispositivos%20do%20Decreto%2DLei,Art. Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.900, de 8 de janeiro de 2009**. Brasília: Diário Oficial da União, 8 jan. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11900.htm. Acesso em: 12 out. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **RESOLUÇÃO nº 329, de 30 de julho de 2020**. Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, (...) [S. l.], 30 jul. 2020. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/relacoes-institucionais/arquivos/resolucao-no-329-cnj.pdf. Acesso em: 11 out. 2020.

ESCRITÓRIO DA OPAS E DA OMS NO BRASIL. Folha informativa COVID-19. *In*: **Folha informativa COVID-19**. [*S. l.*], 9 out. 2020. Disponível em: https://www.paho.org/pt/covid19. Acesso em: 11 out. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**/ Renato Brasileiro de Lima -6. Ed. ver., ampl. E atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. 1.872 p.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal** / Aury Lopes Jr. – 13. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. 1. Processo penal – Brasil I. Título. CDU-343.1(81)

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal** / Paulo Rangel. - 23. ed. - São Paulo: Atlas, 2015.

SÃO PAULO. **Lei nº 11.819, de 5 de janeiro de 2005**. Palácio dos Bandeirantes, 5 jan. 2005. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2005/lei-11819-05.01.2005.html. Acesso em: 12 out. 2020.

SCHAEDLER, Suzana Carline; ADAMS, Aline. **INTERROGATÓRIO DO RÉU POR VIDEOCONFERÊNCIA: BREVES APONTAMENTOS**. Congresso Internacional de Ciências Criminais, [S. l.], ano 2011, n. 2, p. 116-132. Disponível em: https://editora.pucrs.br/anais/cienciascriminais/edicao2/Suzana_Aline.pdf. Acesso em: 2 nov. 2020.

SOUZA, Marcelo Aparecido de. **Interrogatório online: generalidades e conflito de princípios** Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 09 nov 2020. Disponivel em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54121/interrogatrio-online-generalidades-e-conflito-de-princpios. Acesso em: 09 nov 2020.

TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal/** Nestor Távora, Rosmar Rodrigues Alencar - 12. ed. rev. e atu<~L- Salvador: Ed. JusPodivm. 2017. 1.840p.